



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 1.066, *caput* e parágrafos, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pelo PL 4/2025 para o art. 1.066, ao reformular o regime do conselho fiscal na sociedade limitada, introduz incertezas e incoerências que comprometem a segurança jurídica e a coerência sistemática do direito societário.

Em primeiro lugar, a proposta cria dúvida objetiva quanto à participação de quotistas preferenciais na eleição de membros do conselho fiscal. O § 2º assegura o direito de eleição separada apenas aos “sócios minoritários que representarem pelo menos um quinto do capital social”, sem esclarecer se quotas preferenciais (inclusive sem voto) compõem esse cálculo e, principalmente, se teriam um direito próprio de indicação, à semelhança do arranjo existente na Lei das S.A. A questão se agrava diante de um potencial conflito normativo: o § 4º do art. 1.055 (na lógica do Projeto) considera apenas quotas votantes para quóruns, ao passo que o § 2º do art. 1.066 fala em capital social sem distinguir classes, nem mencionar preferenciais. O resultado



é um terreno fértil para interpretações contraditórias e disputas sobre legitimidade de eleição e composição do órgão.

Em segundo lugar, há falha técnica evidente: o *caput* admite que o conselho fiscal seja composto por pessoas físicas ou jurídicas, mas o § 1º mantém impedimentos redigidos com foco típico de pessoas físicas (cônjuge, parentesco, inelegibilidades pessoais), sem estabelecer disciplina adequada para quando o membro for pessoa jurídica (por exemplo, critérios de independência, deveres, representante natural, conflitos e responsabilização). Trata-se de assimetria normativa que gera lacunas operacionais e insegurança na aplicação.

Em terceiro lugar, a proposta parece aproximar quotas preferenciais do regime das ações preferenciais, mas não replica o modelo deliberativo das sociedades anônimas (*v.g.*, lógica de votação e deliberação própria da LSA), e, ao mesmo tempo, preserva na limitada a dinâmica de deliberações proporcionais à participação no capital e por quóruns típicos do Código Civil (arts. 1.072, 1.010, 1.076, 1.074, 1.066, 1.030, 1.085). Essa combinação produz um sistema híbrido e incoerente, que suscita questões complexas e não respondidas pelo texto – inclusive sobre a compatibilidade de instrumentos como quotas com voto plural, por analogia às ações com voto plural, e sobre como compatibilizar tais inovações com os quóruns e direitos políticos previstos para a limitada.

Em síntese, o art. 1.066 proposto pelo PL 4/2025 amplia a ambiguidade quanto a direitos de minoritários e quotistas preferenciais, introduz assimetria técnica ao permitir pessoa jurídica no conselho fiscal sem disciplina compatível de impedimentos e cria tensão sistêmica com o modelo deliberativo das limitadas. Diante desses problemas, impõe-se a supressão da alteração, preservando-se a disciplina vigente.



Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

